



Supremo Tribunal Federal

URGENTE

Ofício eletrônico n. 11977/2021

Brasília, 24 de agosto de 2021.

A Sua Excelência o Senhor
Senador OMAR AZIZ
Presidente da Comissão Parlamentar de Inquérito do Senado Federal - CPI da Pandemia

Medida Cautelar Em Mandado de Segurança n. 38177

IMPTE.(S) : ML8 SERVICOS DE APOIO ADMINISTRATIVO EIRELI
ADV.(A/S) : RICARDO AUGUSTO MARQUES VILAROUCA (284761/SP)
IMPDO.(A/S) : PRESIDENTE DA COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO DO
SENADO FEDERAL - CPI DA PANDEMIA
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

(Processos Originários Cíveis)

Senhor Presidente,

A fim de instruir o julgamento do processo referido, **notifico** Vossa Excelência para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, prestar informações sobre o alegado na petição inicial e demais documentos cujas cópias acompanham este expediente (art. 7º, I, da Lei n. 12.016/2009 e art. 203 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Informo que os canais oficiais do Supremo Tribunal Federal para recebimento de informações são: malote digital, fax (61- 3217-7921/7922) e Correios (Protocolo Judicial do Supremo Tribunal Federal, Praça dos Três Poderes s/n, Brasília/DF, CEP 70175-900).

Atenciosamente,

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora
Documento assinado digitalmente



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO PRESIDENTE DO EGRÉGIO SUPREMO
TRIBUNAL FEDERAL**

URGENTE!

ML8 SERVIÇOS DE APOIO

ADMINISTRATIVO EIRELI, pessoa jurídica de direito privado devidamente inscrita sob o CNPJ 36.309.172/0001-99, sediada à Rua Padre Anchieta, nº. 2.134, conjunto Ec04, Andar Sb, Condomínio Plaza Anchieta, Bigorrilho, Curitiba – PR, CEP: 80730-001, neste ato representada por sua sócia administrador, a Sra. **MIRIAM FAVERO LOPES**, portadora do CPF de nº 229.328.048-98, residente e domiciliada na Rua Mercedes Stresser, nº. 925, Bairro Alto, Curitiba – PR, CEP: 82820-240, por seu advogado que esta subscreve, com endereço a físico anotado no rodapé desta petição e com endereço eletrônico ricardo@advb.adv.br onde recebe intimações e notificações, comparece, perante Vossa Excelência, com fulcro no artigo 5º, LXIX da Carta Magna, para impetrar o presente

MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO LIMINAR

(inaudita altera pars)

em face de ato coator do Presidente da Comissão Parlamentar de Inquérito da Pandemia – CPI da Pandemia, **Senador OMAR AZIZ**, com endereço profissional no SENADO FEDERAL, na Praça dos Três Poderes, Brasília/DF, CEP 70165-900, considerando a aprovação pela COMISSÃO do Requerimento nº 1314/2021, pelos fatos e fundamentos que serão a seguir aduzidos.



I – SÍNTESE DO OBJETO DO PRESENTE MANDADO DE SEGURANÇA

O objeto deste *mandamus* é garantir o direito líquido e certo do Impetrante de afastar os efeitos do Requerimento nº 1314/2021 aprovado pela COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO DA PANDEMIA, na medida em que este determina de modo absolutamente inconstitucional, desproporcional, ilegal e arbitrário a quebra de seu sigilo telefônico, fiscal, bancário e telemático, conforme restar-se-á comprovado a seguir.

II – DO CABIMENTO DO PRESENTE MANDADO DE SEGURANÇA

Ab initio, necessário destacar que conforme já consolidado pela jurisprudência deste e. Superior Tribunal Federal, “que se admite como legítimo o controle jurisdicional pelo STF, em sede de mandado de segurança, de atos de ‘Comissões Parlamentares de Inquérito constituídas no âmbito do Congresso Nacional ou no de qualquer de suas Casas’, uma vez que, ‘enquanto projeção orgânica do Poder Legislativo da União, nada mais [são] senão a longa manus do próprio Congresso Nacional ou das Casas que o compõem’(MS nº 23.452/RJ, Rel. Min. Celso de Mello, Tribunal Pleno, DJ de 12/5/2000), não havendo violação ao princípio da separação de Poderes ‘quando [o STF] intervém para assegurar as franquias constitucionais e para garantir a integridade e a supremacia da Constituição, neutralizando, desse modo, abusos cometidos’ (MS nº 25.668/DF, Rel. Min. Celso de Mello, Tribunal Pleno, DJ de 4/5/2006).”

Trata-se de trecho extraído da r. decisão exarada pelo Min. DIAS TOFFOLI em 25/06/2021 no Mandado de Segurança 38012/DF, que tem como objeto justamente “*ato praticado pela Comissão Parlamentar de Inquérito do Senado Federal, na denominada CPI da Pandemia*”.



Assim, evidente o cabimento deste *mandamus*, que se presta justamente a pleitear a intervenção do Poder Judiciário “*para assegurar as franquias constitucionais e para garantir a integridade e a supremacia da Constituição, neutralizando, desse modo, abusos cometidos*”.

III – SÍNTESE DOS FATOS

A impetrante é uma pessoa jurídica de direito privado que tem como objeto social a prestação de serviços de apoio administrativo, prestação de serviços para empresas de pesquisa e informações, prestação de serviços de intermediação financeira e agenciamento de serviços e negócios financeiros e tratamento de dados e serviços de internet.

Como é de conhecimento de todos, em 12/08/2021, o Senador Renan Calheiros, questionou o depoente Sr. Ricardo Barros, depoente a comissão naquele dia, qual era a relação do mesmo com a Impetrante, no que foi respondido pelo depoente que nunca havia ouvido falar, que desconhecia este nome.

O Senador Renan Calheiros insistiu em seu questionamento ao depoente, afirmando que a empresa Impetrante recebera duas transferências da Precisa Medicamentos, totalizando 721 mil, e alertando que a empresa Impetrante está sediada em Curitiba em endereço muito próximo a uma empresa de Roberto Dias.

Novamente a resposta do depoente: “*Desculpa. Desconheço a empresa de Roberto Dias, nem sabia que ele tinha, e também desconheço essa empresa MI8.*”

Este fato está gravado nas notas taquigráficas do Senado, no endereço <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/notas-taquigraficas/-/notas/r/10139>, cujo trecho abaixo se colaciona.



O SR. RENAN CALHEIROS (Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil/MDB - AL) – Qual é a sua relação, Deputado, com a empresa M18 Serviços Administrativos?

O SR. RICARDO BARROS (Bloco/PP - PR) – Nunca ouvi falar, Sr. Relator. Não conheço, por esse nome não conheço.

O SR. RENAN CALHEIROS (Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil/MDB - AL) – Nunca ouvi falar? Essa empresa recebeu duas transferências da Precisa Medicamentos, totalizando 721 mil, fica sediada em Curitiba em endereço muito próximo a uma empresa de Roberto Dias.

O SR. RICARDO BARROS (Bloco/PP - PR) – Desculpa. Desconheço a empresa de Roberto Dias, nem sabia que ele tinha, e também desconheço essa empresa M18.

Ato contínuo, em 19/08/2021, quando do depoimento de Francisco Maximiano a CPI da Pandemia, novamente o Senador Renan Calheiros questionou ao então depoente: *“Qual a relação da Precisa Medicamentos com a ML8 Serviços Administrativos, é, esta empresa presta, é, é a pergunta que gostaria de mais uma vez fazer, a ML8, qual a relação dela com a precisa? Esta empresa presta algum tipo de serviço a Precisa? Qual?”*

Neste ato, o então depoente ao responder o Senador Renan Calheiros afirmou que iria permanecer em silêncio.

Inconformado com a resposta o Senador Renan Calheiros apresentou o requerimento nº 1314/2021, requerendo a quebra e transferência dos sigilos telefônico, fiscal, bancário, telemático desde o ano de 2018, no prazo de cinco dias.

Para tanto, justificou seu requerimento no trecho abaixo transcrito:

“(…)

Os depoimentos colhidos até o presente momento, somados às informações e aos documentos disponibilizados a esta Comissão Parlamentar de Inquérito, A PESSOA JURÍDICA DE QUEM SE PEDE A QUEBRA TEM, SEGUNDO APURADO POR MEMBROS DESSA CPI, GRANDE CORRELAÇÃO – COMERCIAL, BANCÁRIA E FISCAL – COM A EMPRESA PRECISA – COMERCIALIZAÇÃO DE MEDICAMENTOS LTDA. (bem como suas filiais e coligadas), seus sócios, em especial FRANCISCO EMERSON MAXIMIANO.

Além disso, pelas quebras de sigilos já realizadas por esta Comissão, há registro de passagens de recursos percebidos pela empresa objeto deste requerimento, com origem na empresa PRECISA – COMERCIALIZAÇÃO DE MEDICAMENTOS LTDA., que passa em entradas e/ou saídas por GLOBAL



GESTÃO DE SAÚDE S.A., MAIA & ANOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS, OPT INCORPORADORA IMOBILIÁRIA E ADMNISTYRAÇÃO DE BENS PRÓPRIOS, MARCIO LUIS ALMEIDA DOS ANJOS, entre outras (como se observa, por contas de pessoas jurídicas e naturais).

Portanto, trata-se da quebra e transferência de sigilos de figura atuante junto aos principais investigados por esta Comissão Parlamentar de Inquérito.

(...)” (*ipsis litteris*)

O requerimento foi aprovado com base nestes simples argumentos.

É a síntese do necessário.

IV – DA VERDADE DOS FATOS – CONTRATO DE MÚTUO FIRMADO ENTRE A IMPETRANTE E A PRECISA MEDICAMENTOS

Necessário desde já trazer a Vossas Excelências a verdade dos fatos quanto a existência de dois depósitos da Precisa Medicamentos a empresa Impetrante.


Tratam estes dois depósitos, de pagamentos pelo contrato de mútuo firmado entre as partes (documento anexo).

Em 09 de dezembro de 2020, a Impetrante firmou com a Precisa Medicamentos instrumento particular de mútuo, onde emprestava o valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) com vencimento em 10 de janeiro de 2021.

Considerando o título oneroso daquele instrumento, seria acrescidos ao valor a atualização monetária calculada com base no CDI + 1% (um por cento) por cento calculados a partir da assinatura do contrato até sua efetiva liquidação, e multa de 5% (cinco por cento) ao mês sobre o saldo devedor, acrescidos de custas e honorários advocatícios.



Conforme se verifica no comprovante abaixo, a transferência do valor se deu em 11/12/2020

 **Transferência realizada com sucesso**

Conta de origem:
ML8 SERVICOS DE APOIO ADMINISTRATIVO EIR
Instituição: 033 - SANTANDER
Agência: 1258 Conta: 13.002256-1

Conta de destino:
PRECISA COML M LTDA
Instituição: 0707 - BANCO DAYCOVAL S.A.
Agência: 0001 Conta: 7343819

Data de efetivação:
11/12/2020

Tipo de conta:
Conta corrente

Tipo de transferência:
TED

Finalidade:
10 - Crédito em Conta Corrente

Titularidade:
Outra titularidade

Valor
R\$ **500.000,00**

Transação sujeita à cobrança de Tarifa. Consulte os valores na Tabela de Serviços nas agências e no site: www.santander.com.br>Santander>Conta Corrente>Tarifas e Pacotes Padronizados>Tabela Completa de Serviços.

Data/Hora da transação:
11/12/2020 - 13h37

Autenticação bancária:
37C6257C6339B957627BB56

Ocorre que, no dia do vencimento, qual seja, a data de 10 de janeiro de 2021, a empresa Precisa Medicamentos se quedou inerte ao pagamento.

Diante disto, em 15 de janeiro de 2021, foi encaminhada notificação extrajudicial a Precisa Medicamentos constituindo-a em mora, conforme comprova documento anexo.

Após tratativas, a Precisa Medicamentos efetuou um primeiro pagamento referente ao valor principal, qual seja, R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), no dia 10/02/2021, e, ainda, um segundo pagamento referente



aos juros, multas, custas e honorários advocatícios, no valor de R\$ 121.740,00 (cento e vinte um mil, setecentos e quarenta reais), em 23/03/2021, conforme comprova a declaração do Banco Santander abaixo colacionado e também anexada aos autos.



Este é o único relacionamento que existiu entre a empresa Impetrante e a empresa Precisa Medicamentos, um contrato de mútuo, adimplido com atraso, tendo sido pago em duas parcelas, uma, referente ao valor principal e, outra, referente aos demais encargos e custos, conforme entabulado entre as partes no contrato de mútuo.

Diferentemente do que alega o nobre senador Renan Calheiros, o valor depositado pela Precisa Medicamentos é de R\$ 621.740,00 (seiscentos e vinte e um mil, setecentos e quarenta reais).

Eis a verdade dos fatos!



V – DAS RAZÕES PARA A CONCESSÃO DO PRESENTE MANDADO DE SEGURANÇA

V.I. – DA APROVAÇÃO DE REQUERIMENTOS EM BLOCO - AUSÊNCIA DE JUSTIFICAÇÃO PARA A QUEBRA DOS SIGILOS TELEFONICOS, FISCAL, BANCÁRIO E TELEMÁTICO DESDE O ANO DE 2018 – EMPRESA ABERTA EM 10/02/2020 – MEDIDA DESPROPORCIONAL

De início, verificamos a ausência de fundamentação suficiente a justificar a quebra dos sigilos telefônicos, fiscais, bancários e telemáticos da empresa Impetrante.

No dia 19/08/2021, foram aprovados nada mais que 180 requerimentos, dentre os quais o Requerimento nº 1314/2021, aqui combatido, conforme amplamente divulgado pela mídia.

 CNN Brasil

CPI aprova quebra de sigilo de advogado de Bolsonaro e de Ricardo Barros

Mais de 180 requerimentos foram aprovados no início do depoimento de Francisco Maximiano, da Precisa Medicamentos, também alvo dos pedidos · CNN ...

3 dias atrás



 Tudo Rondônia


Marcos Rogério critica divulgação do relatório final da CPI e

...

Ainda de acordo com Marcos Rogério, a CPI aprova requerimentos a "toque de ... "Só hoje, mais de 180 requerimentos, entre eles de quebras de ...

2 dias atrás



 Noticias R7

CPI pede a quebra dos sigilos do líder do governo na Câmara e do advogado da família Bolsonaro

A CPI da Pandemia aprovou nesta quinta (19) mais de 180 requerimentos, entre eles, as quebras de sigilo de Ricardo Barros, líder do governo ...

2 dias atrás





efetuado

“(...)

Os depoimentos colhidos até o presente momento, somados às informações e aos documentos disponibilizados a esta Comissão Parlamentar de Inquérito, A PESSOA JURÍDICA DE QUEM SE PEDE A QUEBRA TEM, SEGUNDO APURADO POR MEMBROS DESSA CPI, GRANDE CORRELAÇÃO – COMERCIAL, BANCÁRIA E FISCAL – COM A EMPRESA PRECISA – COMERCIALIZAÇÃO DE MEDICAMENTOS LTDA. (bem como suas filiais e coligadas), seus sócios, em especial FRANCISCO EMERSON MAXIMIANO.

Além disso, pelas quebras de sigilos já realizadas por esta Comissão, há registro de passagens de recursos percebidos pela empresa objeto deste requerimento, com origem na empresa PRECISA – COMERCIALIZAÇÃO DE MEDICAMENTOS LTDA., que passa em entradas e/ou saídas por GLOBAL GESTÃO DE SAÚDE S.A., MAIA & ANOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS, OPT INCORPORADORA IMOBILIÁRIA E ADMNISTYRAÇÃO DE BENS PRÓPRIOS, MARCIO LUIS ALMEIDA DOS ANJOS, entre outras (como se observa, por contas de pessoas jurídicas e naturais).

Portanto, trata-se da quebra e transferência de sigilos de figura atuante junto aos principais investigados por esta Comissão Parlamentar de Inquérito.

(...)” (*ipsis litteris*)

Necessário destacar que diferentemente do alegado a empresa Impetrante não tem “**GRANDE CORRELAÇÃO – COMERCIAL, BANCÁRIA E FISCAL – COM A EMPRESA PRECISA – COMERCIALIZAÇÃO DE MEDICAMENTOS LTDA. (bem como suas filiais e coligadas), seus sócios, em especial FRANCISCO EMERSON MAXIMIANO.**”, uma vez que a existência de 02 (dois) simples depósitos da empresa Precisa Medicamentos a empresa Impetrante por meio de um contrato de mútuo, salvo melhor juízo, não é argumento apto a justificar tamanha invasão a privacidade, quebrar sigilos e ultrapassar demais garantias constitucionais da Impetrante.

Ora, bastava um simples ofício a empresa Impetrante para que se trouxesse a luz a efetiva relação havida com a empresa Precisa Medicamentos, um contrato de mútuo.



Conforme sabença de todos, é cabível a quebra de sigilo por deliberação de Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI), consoante jurisprudência pacífica sobre o tema (MS 24817), todavia, deverá haver fundamentação adequada que indique a necessidade objetiva da adoção de medida extrema.

EMENTA COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO - PODERES DE INVESTIGAÇÃO (CF, ART. 58, § 3º) - **LIMITAÇÕES CONSTITUCIONAIS** - LEGITIMIDADE DO CONTROLE JURISDICIONAL - **POSSIBILIDADE DE A CPI ORDENAR, POR AUTORIDADE PRÓPRIA, A QUEBRA DOS SIGILOS BANCÁRIO, FISCAL E TELEFÔNICO** - **NECESSIDADE DE FUNDAMENTAÇÃO DO ATO DELIBERATIVO** - QUEBRA DE SIGILO ADEQUADAMENTE FUNDAMENTADA - VALIDADE - MANDADO DE SEGURANÇA INDEFERIDO. A QUEBRA DO SIGILO CONSTITUI PODER INERENTE À COMPETÊNCIA INVESTIGATÓRIA DAS COMISSÕES PARLAMENTARES DE INQUÉRITO. - **A quebra do sigilo fiscal, bancário e telefônico de qualquer pessoa sujeita a investigação legislativa pode ser legitimamente decretada pela Comissão Parlamentar de Inquérito, desde que esse órgão estatal o faça mediante deliberação adequadamente fundamentada e na qual indique a necessidade objetiva da adoção dessa medida extraordinária. Precedentes.** [...]. (STF. MS 24817, Relator(a): CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 03/02/2005, DJe-208 DIVULG 05-11-2009 PUBLIC 06-11-2009 EMENT VOL-02381-03 PP-00571). (destacamos).

Resta evidente, cristalino, o vício e a abusividade na aprovação de requerimento de quebra de sigilos telefônicos, fiscal, bancário e telemático (desde o ano de 2018) em virtude de duas transferências bancárias, documentalmente comprovadas.

Ainda, também se mostra evidente que a medida aprovada é desproporcional a verdade dos fatos aqui comprovadas.



É mansa e pacífica a jurisprudência deste e. Supremo Tribunal Federal no sentido de que a quebra do sigilo deve se mostrar adequada e proporcional ao fim que se destina, sendo vedada a concessão de devassa indiscriminada, conforme se verifica no abaixo transcrito.

[...]. Comissão Parlamentar de Inquérito. Quebra de sigilo bancário e fiscal. - **Esta Corte, em julgamentos relativos a mandados de segurança contra a quebra de sigilo bancário e fiscal determinada por Comissão de Inquérito Parlamentar (assim, entre outros, nos MSs 23.452, 23.454, 23.851, 23.868 e 23.964), já firmou o entendimento de que tais Comissões têm competência para isso desde que essa quebra tenha fundamentação adequada, que não só há de ser contemporânea ao ato que a ordena, mas também que se baseie em fatos idôneos, para que não seja ela utilizada como instrumento de devassa indiscriminada sem que situações concretas contra alguém das quais possa resultar suspeitas fundadas de suposto envolvimento em atos irregulares praticados na gestão da entidade em causa.** - No caso, a determinação da quebra de sigilo em causa está fundamentada na forma em que, tratando-se de decretação por parte de C.P.I., se admite que ela se dê. Mandado de segurança indeferido, cassada a liminar.” (STF. MS 23843, Relator(a): MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, julgado em 10/10/2001, DJ 01-08-2003 PP-00130 EMENT VOL-02117-40 PP 08591). (destacamos).

Reitera-se, que nem a justificação e nem as duas simples transferências bancárias em virtude do pagamento de um contrato de mútuo, podem ser considerados motivos aptos a superação do direito a intimidade e a privacidade, de forma a justificar a determinação da quebra de sigilos conforme pretendido pela CPI, uma vez que a motivação, para que atenda a finalidade de sua exigência constitucional, deve ser clara, coerente e completa.

In casu, basta um correr de olhos para se observar a ofensa aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade para o deferimento desta medida excepcional que invade a privacidade e ultrapassa as garantias constitucionais em face da verdade trazida a este *mandamus*.



O ato coator aqui combatido, e evidentemente viciado por ausência de fundamentação idônea para justificar todas as quebras de sigilo determinadas. Segundo a jurisprudência desta e. Suprema Corte: “**o deferimento de providências investigatórias por Comissões Parlamentares de Inquérito precisa ser devidamente motivado, demonstrada em qualquer caso a proporcionalidade da medida implementada**” (STF – MS 38130 MC – Rel.: Min. ROBERTO BARROSO - Julgamento: 06/08/2021).

Em outro recente julgado, esta e. Corte já decidiu que: “**Embora seja possível a quebra dos sigilos bancário, fiscal e telemático por deliberação de Comissão Parlamentar de Inquérito (E. g.: MS 23556, Relator OCTAVIO GALLOTTI, Tribunal Pleno, julgado em 14/09/2000, DJ 07-12-2000 PP-00007 EMENT VOL-02015-02 PP-00342), é certo que a jurisprudência do Tribunal tem declarado viável o controle judicial dessas deliberações, notadamente para avaliar se existe fundamentação adequada para a quebra do sigilo. (...) Os julgados do Tribunal também têm enfatizado que a quebra de sigilo, seja ele fiscal, bancário ou de comunicações, precisa apresentar-se de modo proporcional ao fim a que se destina, sendo vedada a concessão de devassa indiscriminada da vida privada do investigado**” (STF – MS 38041 MC – Rel.: Min. NUNES MARQUES - Julgamento: 02/08/2021).

A quebra dos sigilos telefônicos, fiscal, bancário e telemático desde o ano de 2018 é evidentemente abusiva, inconstitucional e viciada.

V.II. – DA AUSÊNCIA DE FATO DETERMINADO A JUSTIFICAR A QUEBRA DOS SIGILOS TELEFONICOS, FISCAL, BANCÁRIO E TELEMATICO DESDE O ANO DE 2018 – EMPRESA FUNDADA EM 10/02/2020 – DATA ANTERIOR AO FATO INVESTIGADO.

Novamente, resta cristalina a ilegalidade e inconstitucionalidade do ato coator aqui combatido, evidenciando ainda mais a falta de motivação a justificar medida excepcional como esta.



Basta a análise da ficha cadastral da empresa (documento anexo), para se observar que a mesma fora criada em 10/02/2020, ou seja, não existe fundamentação legal a justificar que se determine a quebra de todos os sigilos desde o ano de 2018.

		
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL		
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA		
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 36.309.172/0001-99 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 10/02/2020
NOME EMPRESARIAL ML8 SERVICOS DE APOIO ADMINISTRATIVO EIRELI		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) ML8 SERVICOS FINANCEIROS E ADMINISTRATIVOS		PORTE ME
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 82.11-3-00 - Serviços combinados de escritório e apoio administrativo (Dispensada *)		

A própria data de abertura da empresa demonstra que a aprovação da quebra dos sigilos telefônicos, fiscal, bancário e telemático é viciada e inconstitucional, evidenciando a ausência de fundamentação apta a justificá-la e a ineficácia da medida.

Não bastasse, destacamos a ementa da criação da CPI, no Requerimento nº. 1372/2021, onde consta o fato determinado a ser apurado conforme abaixo:

“CRIAÇÃO DE CPI PARA APURAR DESVIOS DE RECURSOS DESTINADOS AO COMBATE DOS EFEITOS DA COVID 19.”

Considerando que a Organização Mundial de Saúde declarou a pandemia em 11/03/2020, inexistente motivo legal para que se quebre sigilos diversos desde o ano de 2018, evidenciando o vício e a ilegalidade na aprovação do Requerimento.

De acordo com o dispositivo constitucional, a instauração de Comissão Parlamentar de Inquérito está condicionada à presença de



três requisitos: requerimento de um terço dos membros da Casa Legislativa; prazo certo; e apuração de fato determinado.

A exigência do requisito de apuração de fato determinado também está prevista no art. 1º da Lei nº 1.579, de 1952, in verbis:

“Art. 1º As Comissões Parlamentares de Inquérito, criadas na forma do art. 53 da Constituição Federal, terão ampla ação nas pesquisas destinadas a apurar os fatos determinados que deram origem à sua formação.”

A mesma exigência consta no § 1º do art. 145 do Regimento Interno do Senado Federal, in verbis:

“Art. 145. A criação de comissão parlamentar de inquérito será feita mediante requerimento de um terço dos membros do Senado Federal
§ 1º O requerimento de criação da comissão parlamentar de inquérito determinará o fato a ser apurado, o número de membros, o prazo de duração da comissão e o limite das despesas a serem realizadas.”

Vale destacar que fato determinado, exigência constitucional, é precisamente aquilo que vai ser objeto da apuração, não fato ou fatos indeterminados, referências soltas, genéricas, pulverizadas em um requerimento que sequer considera a data da abertura da empresa, uma verdadeira loteria objetivando geração de fatos no curso da investigação. Não se pode criar CPI ou aprovar requerimentos de quebra de sigilo para apurar se houve fato ou fatos. Mas, ao oposto, deve-se criá-la ou aprovar requerimentos a partir de fatos existentes, precisos, que permitam promover as investigações devidas.

Neste sentido este e. Supremo Tribunal Federal tem reiteradamente exigido a determinação mínima dos fatos a serem apurados, a fim de de garantir a eficiência dos trabalhos da própria comissão parlamentar de inquérito e a preservação dos direitos fundamentais do contraditório e da ampla defesa.



Mendes no julgamento do Agravo Regimental na Suspensão de Segurança SS 3591
AgR/SP:

“Cumpre salientar que a Constituição, ao determinar que a CPI tenha por **objeto fato determinado**, tem por escopo garantir a eficiência dos trabalhos da própria comissão e a **preservação dos direitos fundamentais**. Ficam **impedidas, dessa forma, devassas generalizadas**. Se fossem admitidas investigações livres e indefinidas, haveria o risco de se produzir um quadro de insegurança e de perigo para as liberdades fundamentais. Somente a delimitação do objeto a ser investigado pode garantir o exercício, pelo eventual investigado, do direito à ampla defesa e ao contraditório. **Acusações vagas e imprecisas, que impossibilitam ou dificultam o exercício desses direitos, são proscritas pela ordem constitucional**. No caso, a CPI foi instalada com a finalidade de apurar ‘os fatos relativos ao não-recolhimento ou ao recolhimento incorreto, pelas instituições bancárias, do Imposto sobre Serviços (ISS)’. Em juízo de mera delibação, próprio dos incidentes de contracautela, é razoável entender que o ato instituidor da mencionada CPI **veicula apenas enunciados genéricos, não apontando sequer um fato concreto e individualizado que possa dar ensejo ao exercício**, pelo Poder Legislativo municipal, de sua função fiscalizadora. Por fim, não é ocioso reafirmar a natureza excepcional das medidas de contracautela, cujo deferimento se condiciona à efetiva demonstração de ofensa à ordem, saúde, segurança e economia públicas. A aferição da ocorrência desses pressupostos não se faz, contudo, de forma totalmente apartada da análise das questões jurídicas suscitadas na ação principal, pois somente a partir dessa análise, ainda que superficial, pode-se, de fato, constatar a ocorrência de lesão a um dos interesses públicos protegidos”. (SS 3.591-AgR, Rel. Min. Presidente, decisão monocrática, julgamento em 14-8-08, DJE de 20-8-08)

Resta evidente que pela data da abertura da empresa e a data do requerimento estamos diante de uma ordem aleatória carente de fundamentação e completamente inconstitucional, uma vez que busca a devassa infundada da Impetrante.



Sendo assim, resta evidente a existência de claro limite material e formal impostos às Comissões Parlamentares de Inquérito na condução de investigações para se permitir o afastamento da inviolabilidade a privacidade e intimidade por meio da quebra dos sigilos conforme proposto no requerimento 1314/2021, pois é imperativo que o alvo do requerimento seja direta e formalmente investigado por condutas comissivas ou omissivas que foram delimitadas no requerimento de instalação da Inquisição Parlamentar.

Como pode um requerimento pedir a quebra dos mais diversos sigilos antes mesmo da abertura da empresa ou da decretação da pandemia? É evidente o vício.

Pela brevíssima leitura do Requerimentos n.º 1314/2021, se constata, muito facilmente, o equívoco nas fundamentações utilizadas, sua precariedade e deficiência, inexistindo qualquer elemento – ou indício – que indique a prática de ilícito a justificar sua aprovação. Em verdade, sequer houve motivação para fundamentar os pedidos de quebras dos sigilos telefônicos, telemáticos e fiscal em desfavor da ora impetrante, especialmente no que concerne ao período pleiteado na quebra de sigilo financeiro que foge ao largo da criação da empresa e do objeto de investigação da CPI da Pandemia.

E que se destaque, a Impetrante sequer é investigada pela dita Comissão e sua representante sequer foi oficiada a esclarecer os fatos, o que certamente faria, conforme o faz no presente Mandado de Segurança.

Evidentes os vícios na ordem de quebra dos mais diversos sigilos da impetrante sem qualquer fundamentação digna do ato, uma vez que ultrapassa a finalidade precípua da Comissão Parlamentar de Inquérito que é a coleta de provas acerca de ilicitudes sobre “fato determinado” para a entrega de suas conclusões ao Judiciário.

Não há plausibilidade para se manter decisão que evidência tantas violações constitucionais e processuais, se tornando imperiosa a suspensão imediata:



EMENTA [...]. A jurisprudência firmada pela Corte, ao propósito do alcance da norma prevista no art. 58, § 3º, da Constituição Federal, já reconheceu a qualquer Comissão Parlamentar de Inquérito o **poder de decretar quebra dos sigilos fiscal, bancário e telefônico, desde que o faça em ato devidamente fundamentado, relativo a fatos que, servindo de indício de atividade ilícita ou irregular, revelem a existência de causa provável, apta a legitimar a medida, que guarda manifestíssimo caráter excepcional** (MS n. 23.452-RJ, Rel. Min. Celso de Mello; MS n. 23.466-DF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; MS n. 23.619-DF, Rel. Min. Octavio Gallotti; MS n. 23.639-DF, Rel. Min. Celso de Mello; etc.). **Não é lícito, pois, a nenhuma delas, como o não é sequer aos juízes mesmos (CF, art. 93, IX), afastar se dos requisitos constitucionais que resguardam o direito humano fundamental de se opor ao arbítrio do Estado, o qual a ordem jurídica civilizada não autoriza a, sem graves razões, cuja declaração as torne suscetíveis de controle jurisdicional, devassar registros sigilosos alheios, inerentes à esfera da vida privada e da intimidade pessoal.**" (STF. MS 25.966-MC, rel. MIN. CEZAR PELUSO, decisão monocrática, julgamento em 17- 5-2006, DJ de 22-5-2006). (grifamos).

A inobservância dessa garantia ocasiona a nulidade de qualquer ato decisório, com fulcro no art. 93, inciso IX, da Constituição Federal.

V.III – DA DESPROPORCIONALIDADE ENTRE A ORDEM DE QUEBRA DE SIGILOS TELEFONICO, BANCARIO, FISCAL E TELEMATICO DA IMPETRANTE EM FACE A EXISTÊNCIA DE CONTRATO DE MÚTUO ENTRE A IMPETRANTE E A PRECISA MEDICAMENTOS – OFENSA AO CONTRADITÓRIO, AO DEVIDO PROCESSO LEGAL – IMPETRANTE QUE AGE DE BOA-FÉ.

Conforme já dito por diversas vezes alhures, é evidente o poder investigativo de uma Comissão Parlamentar de Inquérito que pode, sim, determinar a quebra de sigilo telefônico, bancário, fiscal e telemático de seus investigados, todavia, este poder/direito não é ilimitado, deve estar condicionado ao fato determinado e ao justo motivo, o que não se verifica no presente caso.



Bastava um simples ofício para que se trouxesse a luz o contrato de mútuo havido entre as partes e se esclarecesse o imbróglio, sendo completamente desnecessária a quebra dos sigilos telefônico, bancário, fiscal e telemático da impetrante.

É evidente a boa-fé da Impetrante que traz colaciona a este remédio constitucional o contrato e os comprovantes de pagamento, inclusive por meio de declaração de instituição financeira, no caso o Banco Santander.

Ademais, promover a quebra dos mais diversos sigilos da Impetrante que sequer é investigada na presente CPI sem que a ela seja dado o direito a ampla defesa e ao contraditório é o mesmo que violar a Carta Magna e promover a legalidade de atos abusivos e sabidamente inconstitucionais, em especial quanto a inviolabilidade da privacidade.

É evidente a desproporcionalidade em requerer a apresentação de um contrato de mútuo a justificar duas transferências bancárias devidamente documentadas, o que poderia ser feito por simples ofício, e a aprovação da quebra dos sigilos telefônicos, fiscal, bancário e telemático sem qualquer outro motivo apto a isto, o que demonstra claramente o vício no presente requerimento.

VI – DO PEDIDO LIMINAR

É ciência de todos que o deferimento de medida liminar em mandado de segurança, somente se justifica em face das situações que atendam aos pressupostos constantes no artigo 7º, inciso III, da Lei nº. 12.016/09, ou seja, existência de fundamento relevante e possibilidade de ineficácia da ordem de segurança posteriormente concedida.

Preceitua o artigo 7º, da Lei nº. 12.016/09 que:



“Art. 7º. Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:

I - que se notifique o coator do conteúdo da petição inicial, enviando-lhe a segunda via apresentada com as cópias dos documentos, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações;

II - que se dê ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito;

III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica.” (destacamos)

É exatamente o caso em tela. Estamos diante de um direito líquido e certo da impetrante, qual seja, a inviolabilidade de sua intimidade.

Referido direito encontra fundamento relevante na existência de um contrato de mútuo, devidamente documentado, cujos comprovantes de transferências bancárias se junta a estes autos, inclusive a própria declaração da instituição financeira (Banco Santander) quanto a existência de 2 (dois) únicos depósitos da Precisa Medicamentos em favor da Impetrante, comprovando todo o alegado e evidenciando a presença do *fumus boni iuris*.

Não bastasse, o *fumus boni iuris* está consubstanciado no fato de que a Impetrante não é investigada pela presente CPI, não colaborou pelo caos na administração da saúde do país, nem tampouco, esta se omitindo da verdade neste momento de crise.

Também há que se lembrar que a empresa Impetrante foi fundada em 10/02/2020, ou seja, posteriormente a data inicial da quebra de sigilo requerida (2018).

Ainda, o *fumus boni iuris* está consubstanciado no fato de que a Lei determina a existência de fatos determinados a justificar esta



medida extrema, a quebra de sigilos telefônico, bancário, fiscal e telemático, o que não se verifica no presente caso.

Destaque-se que a Impetrante não praticou qualquer crime, e, portanto, seu direito líquido e certo quanto ao sigilo de seus dados e privacidade está na iminência de serem violados pela Autoridade impetrada, estando sujeita ao controle deste e. STF.

Neste sentido este e. Supremo Tribunal de
Justiça:

“EMENTA [...]. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, (...) contra o Presidente da Comissão Parlamentar de Inquérito do Senado Federal formada para investigar o chamado 'Apagão Aéreo'. O ato coator, (...) tem por objeto 'a quebra dos sigilos bancário, telefônico e fiscal (...) no período compreendido entre 1-1-2001 e a presente data', a fim de subsidiar as investigações daquela comissão. A impetrante alega violação do sigilo constitucionalmente garantido às comunicações e operações bancárias, além da ausência de fundamentação do ato atacado, baseado em ilações dos signatários do requerimento para demonstrar a necessidade de investigação. (...) **A concessão de medida liminar exige a coexistência da plausibilidade do direito invocado pelo impetrante e do receio de dano irreparável pela demora na concessão definitiva da ordem.** A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de admitir a quebra de sigilos fiscal, bancário e telefônico efetivada por comissões parlamentares de inquérito, desde que os requerimentos sejam fundamentados, apresentando fatos concretos que justifiquem causa provável para a efetivação da medida excepcional: (...). Não se trata de mera formalidade, mas de exigência imposta aos órgãos dotados de poderes instrutórios próprios das autoridades judiciais, submetidos aos deveres e limitações previstos no art. 93, IX, da Constituição do Brasil. A provisão das liberdades não pode ser tida como irrelevante senão até o momento em que quem assim a tenha torne-se carente da proteção do Poder Judiciário. **A fundamentação do requerimento para quebra de sigilo instrumenta necessária ponderação entre interesses perseguidos no inquérito e as garantias constitucionais, permitindo o controle jurisdicional dos atos das comissões parlamentares.** A quebra dos sigilos, bancário, fiscal e telefônico da impetrante apóia-se em 'indícios de que a movimentação financeira (...)



ocorreu também por intermédio das contas de sua esposa' (...). **Não são indicados, nesse contexto, fatos concretos e precisos, objetivamente, senão meros 'indícios' que, em princípio, não guardariam relação direta com o objeto da CPI, a ponto de afastar a garantia constitucional do sigilo.** O texto do depoimento prestado por Silvia Pfeiffer à Polícia Federal, transcrito no requerimento, não faz qualquer menção ao nome da impetrante. A incongruência da medida revela-se, ademais, pela abrangência de período posterior à separação da impetrante e do investigado pela Comissão. **Disse o bem o Ministro Celso de Mello: 'a quebra de sigilo não se pode converter em instrumento de devassa indiscriminada dos dados bancários, fiscais e/ou telefônicos -- postos sob a esfera de proteção da cláusula constitucional que resguarda a intimidade, inclusive aquela de caráter financeiro, que se mostra inerente às pessoas em geral.** (STF. MS n. 25.668-MC, DJ de 24-11-05). No mesmo sentido o MS n. 25.631-MC, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, DJ de 10-11-05." (MS 26.909, rel. min. Eros Grau, decisão monocrática, julgamento em 4-10-2007, DJ de 11-10-2007). (destacamos).

Já o *periculum in mora*, está consubstanciado no fato de que caso o presente *mandamus* seja julgado procedente, poderá ser ineficaz uma vez que a devassa aos registros sigilosos da impetrante possivelmente já haver ocorrido.

Conforme se observa no objeto social da Impetrante, a mesma tem por função intermediação financeira e agenciamento de serviços e negócios financeiros, ou seja, a quebra dos sigilos telefônico, bancário, fiscal e telemático, irá fadar a empresa a falência por insegurança de seus clientes que certamente irão se afastar da mesma em face de suas informações sigilosas serem expostas por um equívoco de uma CPI, até mesmo pelos questionamentos oriundos das responsabilidades da LGPD.

O estrago seria incalculável, tanto é que a Impetrante comparece a presença de Vossa Excelência esclarecendo toda e qualquer dúvida que possa pairar sobre o contrato de mútuo existe.



Necessário reiterar que, *in casu*, estamos diante de uma situação que atendem os pressupostos do inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.019/09, a existência de fundamento relevante que no caso está lastreado no contrato de mútuo com os comprovantes bancários devidamente juntados aos autos e a possibilidade de ineficácia da ordem de segurança posteriormente concedida uma vez que a devassa aos dados sigilosos da Impetrante já terá se consumado.

O repúdio à violação de direitos fundamentais constitucionais é patente:

EMENTA [...]. A quebra de sigilo, para legitimar-se em face do sistema jurídico-constitucional brasileiro, necessita apoiar-se em decisão revestida de fundamentação adequada, que encontre apoio concreto em suporte fático idôneo, sob pena de invalidade do ato estatal que a decreta. **A ruptura da esfera de intimidade de qualquer pessoa -- quando ausente a hipótese configuradora de causa provável -- revela-se incompatível com o modelo consagrado na Constituição da República, pois a quebra de sigilo não pode ser manipulada, de modo arbitrário, pelo Poder Público ou por seus agentes. Não fosse assim, a quebra de sigilo converter-se-ia, ilegitimamente, em instrumento de busca generalizada, que daria ao Estado -- não obstante a ausência de quaisquer indícios concretos -- o poder de vasculhar registros sigilosos alheios, em ordem a viabilizar, mediante a ilícita utilização do procedimento de devassa indiscriminada (que nem mesmo o Judiciário pode ordenar), o acesso a dado supostamente impregnado de relevo jurídico probatório, em função dos elementos informativos que viessem a ser eventualmente descobertos.** (STF. MS 23.851, rel. min. Celso de Mello, julgamento em 26-9-2001, Plenário, DJ de 21-6-2002.) No mesmo sentido: RE 584.786, rel. min. Carmen Lúcia, decisão monocrática, julgamento em 8-2-2010, DJE de 25- 2-2010; ADI 4.232, rel. min. Menezes Direito, decisão monocrática, julgamento). (destacamos).

Desta forma, uma vez presentes situações que atendem os pressupostos do inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.019/09, requer-se a Vossa Excelência determinar liminarmente (inaudita altera pars) a imediata suspensão dos efeitos do requerimento 1314/2021, aprovado pela Comissão



Parlamentar de Inquérito – CPI da COVID-19, na sessão realizada no dia 19/08/2021, que determinou a quebra dos sigilos telefônicos, bancário, fiscal e telemático da Impetrante.

Ainda, requer-se a Vossa Excelência a concessão de liminar para determinar que a Comissão Parlamentar de Inquérito se abstenha de utilizar ou divulgar toda e qualquer informação, documento, etc, decorrente de quebras efetuadas anteriormente a concessão desta liminar neste *mandamus*.

Necessário destacar que a concessão da presente medida não coloca em risco o processo investigativo da Comissão Parlamentar de Inquérito, uma vez que a documentação necessária a esclarecer os fatos estão juntadas a estes autos, podendo a liminar ser revista a tempo e momento, se o caso, o que se admite apenas a título de argumentação.

VII – DOS PEDIDOS

Diante do acima exposto, requer-se a Vossa Excelência:

- a) A concessão da Liminar, *inaudita altera pars*, para determinar a imediata suspensão dos efeitos do requerimento 1314/2021, aprovado pela Comissão Parlamentar de Inquérito – CPI da Pandemia, na sessão realizada no dia 19/08/2021, que determinou a quebra dos sigilos telefônicos, bancário, fiscal e telemático da Impetrante.

- b) Ainda, requer-se a Vossa Excelência a concessão de liminar, *inaudita altera pars*, para determinar que a Comissão Parlamentar de Inquérito se abstenha de utilizar ou divulgar toda e qualquer informação, documento, etc, decorrente de quebras efetuadas anteriormente a concessão desta liminar neste *mandamus*.



- c) No mérito, com fundamento no art. 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal e no art. 1º da Lei n.º 12.016/2009, requer-se seja o presente Mandado de Segurança julgado totalmente procedente confirmando-se as liminares deferidas, com a conseqüente declaração de nulidade do requerimento 1314/2021, aprovado pela Comissão Parlamentar de Inquérito – CPI da Pandemia, na sessão de 19/08/2021, cancelando a quebra de sigilos telefônicos, bancários, fiscal e telemático da Impetrante.
- d) Por derradeiro, requer-se, a notificação do Presidente da Comissão Parlamentar de Inquérito – CPI da Pandemia, para que tome ciência da documentação acostada e preste informações no prazo legal.

Dá-se a causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais)

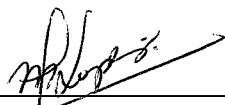
Brasília, 23 de agosto de 2021

Ricardo Augusto Marques Vilarouca
OAB/SP 284.761

PROCURAÇÃO AD JUDICIA ET EXTRA

Outorgante: **ML8 SERVIÇOS DE APOIO ADMINISTRATIVO EIRELI**, pessoa jurídica de direito privado devidamente inscrita sob o CNPJ 36.309.172/0001-99, sediada à Rua Padre Anchieta, nº. 2.134, conjunto Ec04, Andar Sb, Condomínio Plaza Anchieta, Bigorriho, Curitiba – PR, CEP: 80730-001, neste ato representada por sua sócia administrador, a Sra. **MIRIAM FAVERO LOPES**, brasileira, solteira, empresária, data de nascimento 01/06/1983, portadora do CPF de nº 229.328.048-98, residente e domiciliada na Rua Mercedes Stresser, nº. 925, Bairro Alto, Curitiba – PR, CEP: 82820-240, conforme seu estatuto, pelo presente instrumento de procuração nomeia e constitui seu bastante procurador o Advogado **Ricardo Augusto Marques Vilarouca**, inscrito na OAB/SP sob o nº 284.761, com escritório na Avenida Afonso Braz, 692, conjunto 11, bairro Vila Nova Conceição, na cidade de São Paulo, estado de São Paulo, CEP 04511-001, telefone (11) 2371-2327. **Poderes conferidos (cláusula ad judicium et extra)**: para o foro em geral, podendo praticar todos os atos processuais em qualquer juízo ou instância, além dos atos extrajudiciais de representação e defesa perante pessoas físicas e pessoas jurídicas de direito privado ou público, podendo, dar e receber quitação, desistir, firmar acordos e/ou compromissos, produzir e requerer provas, requerer extração de cópias, transigir, agindo em conjunto ou separadamente, podendo, ainda, substabelecer esta a outrem, com ou sem reserva de iguais poderes. **Poderes excluídos**: confessar, reconhecer a procedência do pedido, renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, receber citações iniciais e intimações as quais a Lei determine sejam pessoais. **Poderes específicos**: para representar os interesses do outorgante na propositura de Mandado de Segurança perante o STF.

São Paulo, 20 de agosto de 2020



ML8 SERVIÇOS DE APOIO ADMINISTRATIVO EIRELI



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO 36.309.172/0001-99 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 10/02/2020	
NOME EMPRESARIAL ML8 SERVICOS DE APOIO ADMINISTRATIVO EIRELI			
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) ML8 SERVICOS FINANCEIROS E ADMINISTRATIVOS		PORTE ME	
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 82.11-3-00 - Serviços combinados de escritório e apoio administrativo (Dispensada *)			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 63.11-9-00 - Tratamento de dados, provedores de serviços de aplicação e serviços de hospedagem na internet (Dispensada *) 63.99-2-00 - Outras atividades de prestação de serviços de informação não especificadas anteriormente 74.90-1-04 - Atividades de intermediação e agenciamento de serviços e negócios em geral, exceto imobiliários (Dispensada *)			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 230-5 - Empresa Individual de Responsabilidade Limitada (de Natureza Empresári			
LOGRADOURO R PADRE ANCHIETA	NÚMERO 2134	COMPLEMENTO CONJ EC04 ANDAR SB COND PLAZA ANCHIETA ED	
CEP 80.730-001	BAIRRO/DISTRITO BIGORRILHO	MUNICÍPIO CURITIBA	UF PR
ENDEREÇO ELETRÔNICO		TELEFONE (41) 8767-6167/ (41) 4101-9132	
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****			
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA		DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 10/02/2020	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL			
SITUAÇÃO ESPECIAL *****		DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

(*) A dispensa de alvarás e licenças é direito do empreendedor que atende aos requisitos constantes na Resolução CGSIM nº 51, de 11 de junho de 2019, ou da legislação própria encaminhada ao CGSIM pelos entes federativos, não tendo a Receita Federal qualquer responsabilidade quanto às atividades dispensadas.

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.

Emitido no dia **10/02/2020** às **11:23:08** (data e hora de Brasília).

Página: 1/1

INSTRUMENTO PARTICULAR DE MÚTUO

Pelo presente instrumento particular, de um lado, **ML8 SERVIÇOS DE APOIO ADMINISTRATIVO EIRELI**, pessoa jurídica de direito privado devidamente inscrita sob o CNPJ 36.309.172/0001-99, sediada à Rua Padre Anchieta, nº. 2.134, conjunto Ec04, Andar Sb, Condomínio Plaza Anchieta, Bigorrião, Curitiba - PR, CEP: 80730-001, neste ato representada por sua sócia administrador, a Sra. **MIRIAM FAVERO LOPES**, brasileira, solteira, empresário, data de nascimento 01/06/1983, portadora do CPF de nº 229.328.048-98, residente e domiciliada na Rua Mercedes Stresser, nº. 925, Bairro Alto, Curitiba - PR, CEP: 82820-240, doravante denominada simplesmente de "Mutuante"

E, de outro, **PRECISA - COMERCIALIZACAO DE MEDICAMENTOS LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ 03.394.819/0001-79, com sede à Avenida Portugal, nº. 1.100, rua 5, parte A-14-A, Itaquí, Itapeví - SP, CEP: 06696-060, neste ato representada pelo sócio administrador, Sr. **FRANCISCO EMERSON MAXIMIANO**, brasileiro, casado, empresário, portador da cédula de identidade RG 21.410.388-2, inscrito no CPF sob o nº 094.378.048-93, com endereço na Avenida Tamboré, 267, 28º andar, Alphaville, na cidade de Barueri, Estado de São Paulo, CEP 06460-000, doravante denominada simplesmente "Mutuária".

As Partes acima qualificadas, designadas singularmente como "Parte" e, conjuntamente, como "Partes", têm entre si justo e contratado o presente o presente instrumento, pelas razões e condições que o seguem:

CLÁUSULA 1 - DO VALOR EM MÚTUO

- 1.1** A Mutuante entrega à Mutuária, neste ato, quantia certa de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), em empréstimo direto em 48 horas, à data de 11/12/2020.
- 1.2** O valor acima referido deverá ser pago por meio de depósito bancário em conta corrente de titularidade da Mutuária, a saber:



Banco Daycoval S.A.

Nome: PRECISA - COMERCIALIZACAO DE MEDICAMENTOS LTDA

CNPJ: 03.394.819/0001-79

Ag: 0001

C/c: 7343819

CLÁUSULA 2 - DA RESTITUIÇÃO

- 2.1 A Mutuária se compromete a restituir à Mutuante a quantia fixada no item supra à data exata de 10 de janeiro de 2021.
- 2.2 Considerado o título oneroso do presente instrumento, sobre a quantia mutuada serão acrescidos atualização monetária calculada com base no CDI +1% (um por cento), os quais serão calculados a partir da assinatura do presente até a efetiva liquidação da dívida.
- 2.3 Havendo atraso no pagamento, incidirá multa de 5% (cinco por cento) ao mês sobre o saldo devedor, acrescidos de custas e honorários advocatícios.
- 2.4 A restituição da quantia mutuada especificada à Cláusula Primeira deverá ser efetivada na seguinte conta corrente de titularidade da Mutuante:

Banco: Santander

Nome: ML8 SERVIÇOS DE APOIO ADMINISTRATIVO EIRELI

CNPJ: 36.309.172/0001-99

Ag: 1258

C/c: 13002256-1

- 2.5 Fica facultado à mutuária saldar a dívida antes da data de seu vencimento, estabelecido no item anterior, hipótese em que os encargos financeiros (atualização monetária e juros) serão calculados proporcionalmente, até o dia do efetivo pagamento.
- 2.6 O não pagamento nas condições da presente Cláusula incorrerá em mora o Mutuário, sujeitando-se, desta forma, às medidas extrajudiciais e judiciais cabíveis para a efetiva cobrança, acrescidos de custas e honorários advocatícios.

CLÁUSULA 3 – DA DESTINAÇÃO DO EMPRÉSTIMO

3.1 A Mutuária poderá fazer livre uso da quantia emprestada, inclusive aliená-la, a qualquer título, a terceiros.

CLÁUSULA 4 – DAS OBRIGAÇÕES

4.1 São obrigações da Mutuário:

- i. Efetuar o pagamento pontual, nas condições fixadas pelo presente instrumento;
- ii. Informar a Mutuante sobre a insolvência civil, recuperação judicial e extrajudicial, falência ou qualquer ação ou execução declarada contra si.

4.2 São obrigações da Mutuante

- i. Receber o pagamento da dívida, nos termos estipulados neste termo;
- ii. Entregar recibo de quitação da dívida à Mutuária, quando finalizado todo o pagamento nas condições aqui vinculadas.

CLÁUSULA 5 – DA CESSÃO, TRANSFERÊNCIA E SUCESSÃO

5.1 Todas as obrigações assumidas neste instrumento são irrevogáveis e irretratáveis, o qual as Partes obrigam-se a cumpri-lo, a qualquer título, e, em caso de óbito ou extinção de alguma das Partes, serão transferidas a seus herdeiros ou sucessores.

5.2 Fica vedada a cessão e/ou transferência do presente Contrato, seja a que título for, sem a expressa concordância das Partes.

CLÁUSULA 6 – VIGÊNCIA

6.1 O presente Contrato passa a vigorar entre as Partes a partir da data de sua assinatura por prazo indeterminado ou até o seu adimplemento.

CLÁUSULA 7 – DA EXECUÇÃO

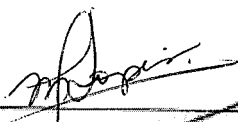
7.1 Declaram as Partes, para todos os fins de direito, deterem da ciência do teor do presente instrumento é de que o mesmo tem a validade de título executivo extrajudicial, nos termos do artigo 784, do Código de Processo Civil.

CLÁUSULA 8 - DO FORO

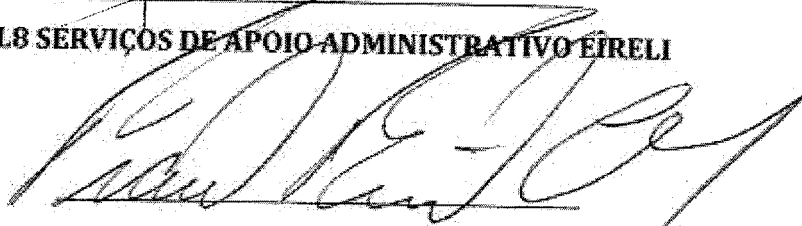
8.1 Para dirimir quaisquer dúvidas que venham a surgir em decorrência deste contrato fica eleito o foro da Comarca de Barueri - SP, excluído qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

E, por estarem acordadas das disposições neste instrumento consignadas, as Partes, assinam este instrumento particular, na presença de duas testemunhas, em 2 (duas) vias de igual teor, para que produza seus devidos efeitos legais.

São Paulo, 09 de dezembro de 2020



MLB SERVIÇOS DE APOIO ADMINISTRATIVO EIRELI



PRECISA - COMERCIALIZAÇÃO DE MEDICAMENTOS LTDA.

Testemunhas:

Rilzane Ap. C. Koga
Nome: Rilzane Castro
RG: 8.728.566-9



Nome: João Chaves Melchior
RG: 38.139.192

NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL

NOTIFICADA: PRECISA - COMERCIALIZAÇÃO DE MEDICAMENTOS LTDA., pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ 03.394.819/0001-79, com sede à Avenida Portugal, nº. 1.100, rua 5, parte A-14-A, Itaquí, Itapevi – SP, CEP: 06696-060, representada pelo sócio administrador, Sr. **FRANCISCO EMERSON MAXIMIANO**, brasileiro, casado, empresário, portador da cédula de identidade RG 21.410.388-2, inscrito no CPF sob o nº 094.378.048-93, com endereço na Avenida Tamboré, 267, 28º andar, Alphaville, na cidade de Barueri, Estado de São Paulo, CEP 06460-000, na figura de “Mutuária”, doravante denominada simplesmente como “Notificada”.

NOTIFICANTE: ML8 SERVIÇOS DE APOIO ADMINISTRATIVO EIRELI, pessoa jurídica de direito privado devidamente inscrita sob o CNPJ 36.309.172/0001-99, sediada à Rua Padre Anchieta, nº. 2.134, conjunto Ec04, Andar Sb, Condomínio Plaza Anchieta, Bigorrião, Curitiba – PR, CEP: 80730-001, neste ato representada por sua sócia administrador, a Sra. **MIRIAM FAVERO LOPES**, brasileira, solteira, empresário, data de nascimento 01/06/1983, portadora do CPF de nº 229.328.048-98, residente e domiciliada na Rua Mercedes Stresser, nº. 925, Bairro Alto, Curitiba – PR, CEP: 82820-240, na qualidade de “Mutuante”, doravante denominada simplesmente como “Notificante”.

A Notificante, neste ato, vem através do presente instrumento particular e na melhor forma admitida em direito, NOTIFICAR formal e respeitosamente Vossas Senhorias, sobre os fatos que a seguir passa a expor.

Notificante e Notificada, à data de 09/12/2020, firmaram entre si “Instrumento Particular de Mútuo” em caráter oneroso, no qual a Notificante emprestou a outra parte o montante de R\$ 500.000,00, os quais sofreriam a incidência de índices de correção monetária e juros mensais conforme contrato.


Tal instrumento fixou a data para restituição do montante emprestado em 10/01/2021. Decorridos 05 (cinco) dias do inadimplemento,

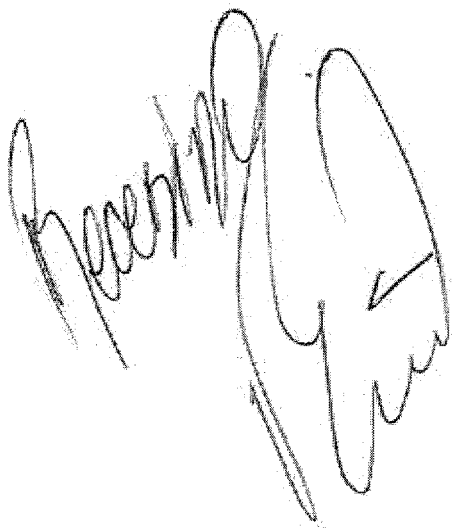


considerando a data referida, é a presente notificação extrajudicial para cientificar Vossas Senhorias de sua constituição em mora e requer seja procedido, por parte da Notificada, o adimplemento do valor devido, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de tomada das medidas judiciais cabíveis, de acordo com os termos do instrumento particular entre as Partes firmado.

É o que tinha a notificar.

Barueri, 15 de janeiro de 2021.


ML8 SERVIÇOS DE APOIO
ADMINISTRATIVO EIRELI



Pinhais, 20 de agosto 2021

DECLARAÇÃO LANÇAMENTO EM CONTA

Confirmado através desta, que os lançamentos discriminados abaixo na conta corrente 13002256-1 / agência 1258, da empresa ML8 SERVICOS DE APOIO ADMINISTRATIVO EIRELI, cnpj 36309172000199 foram creditados e efetivados em conta.

Lançamentos:

Data: 10/02/2021 às 09:54h

Lançamento: TED

Remetente: PRECISA COML DE MEDICAMENTOS LTDA

CNPJ: 3394819000179

Valor: R\$ 500.000,00

Data: 23/03/2021 às 12:45h

Lançamento: TED

Remetente: PRECISA COML DE MEDICAMENTOS LTDA

CNPJ: 3394819000179

Valor: R\$ 121.740,00



Marcio Ricardo Fardinali da Silva
Gerente Geral
546547



ADO FEDERAL
nete do Senador RENAN CALHEIROS

CPIPANDEMIA
01314/2021

CPI DA PANDEMIA

(Criada pelo RQS nº 1371/2021 e pelo RQS nº 1372/2021)

REQUERIMENTO Nº , DE 2021

Senhor Presidente,

Nos termos do disposto no §3º do art. 58 da Constituição Federal, do disposto na Lei nº 1.579/52, bem como dos dispositivos regimentais aplicáveis à espécie, requiro a **QUEBRA E A TRANSFERÊNCIA DOS SIGILOS:**

a) telefônico, de 2020 até o presente, incluindo-se o registro e a duração das ligações telefônicas originais e recebidas (remetente e destinatário), oficiando-se as operadoras de telefonia Oi, Claro, Vivo, Tim, Nextel, Algar, Surf Telecom e demais em operação no país;

b) fiscal, de 2018 até o presente, através do seguinte dossiê integrado com amparo, no que couber, nas seguintes bases de dados:

- Extrato PJ ou PF (extrato da declaração de imposto de renda de pessoa física ou pessoa jurídica);
- Cadastro de Pessoa Física;
- Cadastro de Pessoa Jurídica;
- Ação Fiscal (informações sobre todos os processos instaurados contra a pessoa investigada);
- Compras e vendas de DIPJ de Terceiros;
- Rendimentos Recebidos de PF (todos os valores recebidos a título de rendimento de pessoa física);



SF/21341.36976-23



- Rendimentos Recebidos de PJ (todos os valores recebidos a título de rendimento de pessoa jurídica);
- DIPJ (Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica);
- DIRPF (Declaração de Imposto de Renda das Pessoas Físicas);
- DECRED (Declaração de Operações com Cartões de Crédito);
- DMED (Declaração de Serviços Médicos e de Saúde);
- DIMOF (Declaração de Informações sobre Movimentação Financeira);
- DCPMF (Declaração de Não Incidência da CPMF);
- DIMOB (Declaração de Informações sobre Atividades Imobiliárias);
- DOI (Declaração sobre Operações Imobiliárias);
- DIRF (Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte);
- DITR (Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural);
- DERC (Declaração de Rendimentos Pagos a Consultores por Organismos Internacionais);
- DCTF (Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais);
- CADIN (Cadastro Informativo de Débitos não Quitados);
- DACON (Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais);
- DAI (Declaração Anual de Isento);
- DASN (Declaração Anual do Simples Nacional);
- DBF (Declaração de Benefícios Fiscais);
- PAES (Parcelamento Especial);
- PER/DCOMP (Pedido Eletrônico de Restituição ou Ressarcimento e da Declaração de Compensação);
- SIAFI (Serviço Federal de Processamento de Dados);
- SINAL (Sistema de Informações da Arrecadação Federal);
- SIPADE (Sistema de Parcelamento de Débito);
- COLETA (Sistema Integrado de *Coleta Sinco*).

Requer-se também, com relação ao mesmo período, a disponibilização das notas fiscais emitidas, de análise sobre a movimentação financeira, bem como de análise comparativa





sobre referida movimentação financeira com relação aos três anos anteriores ao período em questão.

c) **bancário**, de 2018 até o presente, de todas as contas de depósitos, contas de poupança, contas de investimento e outros bens, direitos e valores mantidos em Instituições Financeiras;

d.1) **telemático**, de 2020 até o presente, oficiando-se empresa **Google Brasil Internet Ltda.** (Endereço: Avenida Brigadeiro Faria Lima, 3477, 18º andar, CEP 04538- 133, São Paulo/SP), para que forneça:

- Dados cadastrais;
- Registros de conexão (IPs)
- Informações de Android (IMEI)
- Cópia integral de todo conteúdo armazenado no Google Drive, incluindo o backup do WhatsApp;
- Cópia integral de todo conteúdo armazenado no Google Fotos, com os respectivos metadados (EXIF);
- Lista de contatos vinculados as contas mencionadas, com números de telefones e nomes;
- Cópia integral de todas as mensagens (Gmail) enviadas/recebidas/armazenadas (rascunhos e lixeira), com seus anexos, em formato originalmente salvo pelo usuário, preservando a estrutura de diretórios criada pelo mesmo;
- Cópia integral de todas as mensagens enviadas, recebidas e armazenadas, conteúdos multimídias (fotos, vídeos, áudios) e qualquer outro anexo compartilhado através do sistema de troca de mensagens instantâneas *Hangout*;
- Localizações pretéritas e atuais do uso da(s) conta(s) (Location History), incluindo localizações geográficas específicas, por meio de GPS, *Bluetooth* ou sinal Wi-Fi;
- Relação dos locais salvos no GOOGLE MAPS e demais dados armazenados no aplicativo;



SF/21341.36976-23



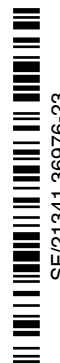
- Os históricos de pesquisas realizadas pelo usuário do dispositivo, incluindo pesquisas no Google Maps;
- Informações de pagamento, incluindo dados dos cartões de crédito (operadoras);
- Listagem das redes WI-FI acessadas pelas contas indicadas;
- Informações dos aplicativos baixados e instalados no Google Play;

d.2) telemático, de 2018 até o presente, oficiando-se a empresa **WhatsApp Inc.**, para que forneça as seguintes informações:

- "User Info, IP Addresses, Sym Address Book, Account Notes, Full Group Memberships e Profile Picture" (dados cadastrais da conta, informações do aparelho, versão da APP, data e horário do registro, *status* de conexão, última conexão com data, hora e porta lógica, endereço de e-mail, informações de cliente *Web*; registros de acessos IPs desde 2019 e IP da última conexão; histórico de mudança de números; perfil do usuário com foto; *about* - antigo "*status*";
- Nomes dos grupos, seus administradores, integrantes dos grupos com seus respectivos números de telefones e fotos - lista de grupos; e agenda de contatos simétricos e assimétricos).

d.3) telemático, de 2018 até o presente, oficiando-se empresa **Facebook** para que forneça, a respeito das plataformas **Facebook, Instagram e Facebook Messenger**, todo o conteúdo relativo às contas de sua titularidade em especial mensagens privadas, participação em grupos fechados, comentários e postagens, lista de amigos e toda atividade nelas realizada.

d.4) telemático, de 2018 até o presente, oficiando-se a empresa **Apple Computer Brasil Ltda**, por meio da Privacy & Law Enforcement Compliance (e-mail lawenforcement@apple.com) para que forneça todo o conteúdo relativo às contas e aparelhos de sua titularidade, especialmente dados de localização, GPS, Bluetooth, endereço IP, localização de pontos de acesso Wi-Fi e torres de celular e outras tecnologias para determinar a localização aproximada de seu dispositivo, bem como o conteúdo armazenado no





iCloud.

TODOS, no prazo de CINCO DIAS ÚTEIS, ML8 SERVIÇO DE APOIO ADMINISTRATIVO, CNPJ 36.309.172-0001-99, PARA ESTA CPI.

E, além das informações solicitadas, fixando-se o termo inicial das quebras dos sigilos fiscal e bancário no início de 2018, deve ser apresentada análise comparativa entre os períodos anterior à pandemia, durante e até a data de aprovação deste requerimento.

Ademais, a quebra, a transferência e todas as análises, em especial a comparativa acima descrita, deverão ser elaboradas com dados e informações disponíveis nas bases de dados da Receita Federal.

Também, devem ser apresentados todos os dados de relacionamento entre a pessoa jurídica objeto do levantamento e quaisquer outras, físicas ou jurídicas.

Demais, disso, também deve ser requerido e fornecido o RELATÓRIO DE INFORMAÇÕES FINANCEIRAS (RIF), junto ao COAF.

Finalmente, a presente ordem de transferência há de ser cumprida, sob pena de desobediência, devendo as informações requeridas serem enviadas em meio eletrônico.

JUSTIFICAÇÃO

A presente Comissão Parlamentar de Inquérito, batizada como CPI DA PANDEMIA, foi criada pelos Requerimentos 1371 e 1372, ambos de 2021, com a finalidade de *apurar, no prazo de 90 dias, as ações e omissões do Governo Federal no enfrentamento da Pandemia da Covid-19 no Brasil e, em especial, no agravamento da crise sanitária no Amazonas com a ausência de oxigênio para os pacientes internados; e as possíveis irregularidades em contratos, fraudes em licitações, superfaturamentos, desvio de recursos públicos, assinatura de contratos com empresas de fachada para prestação de serviços genéricos ou fictícios, entre outros ilícitos, se valendo para isso de recursos originados da União Federal, bem como outras ações ou omissões cometidas por administradores públicos federais, estaduais e municipais, no trato com a coisa pública, durante a vigência da calamidade originada pela Pandemia do Coronavírus "SARS-CoV-2", limitado apenas quanto à fiscalização dos recursos da União repassados aos demais entes federados para as ações de prevenção e combate à Pandemia da Covid-19, e excluindo as matérias de competência constitucional atribuídas aos Estados, Distrito Federal e Municípios.*





É cediço que as **comissões parlamentares de inquérito** não são dotadas de quaisquer competências sancionatórias, ou seja, não têm o poder de punir quem quer que seja.

No entanto, desempenham um relevantíssimo papel institucional na elucidação de fatos de interesse da coletividade, sobretudo daqueles que, em condições normais, não viriam ao conhecimento da sociedade ou das autoridades competentes para avaliá-los, segundo as óticas política e jurídica, respectivamente.

Bem por isso a Constituição investiu as CPIs de “*poderes de investigação próprios das autoridades judiciais*”, facultando-lhes “*a realização de diligências que julgar necessárias*”, porquanto atuam em nome do povo soberano do qual são representantes, não sendo possível, por isso mesmo, opor a elas quaisquer limitações no exercício desse importante múnus público, salvo, como é evidente, se vulnerarem direitos e garantias fundamentais dos investigados, o que não parece ser o caso, na espécie.

Nessa esteira, a quebra do sigilo fiscal, bancário e telefônico de qualquer pessoa – natural ou jurídica – sujeita a investigação legislativa pode ser legitimamente decretada pela Comissão Parlamentar de Inquérito, desde que esse órgão estatal o faça mediante deliberação adequadamente fundamentada e na qual indique, ainda que superficialmente, a necessidade objetiva da adoção dessa medida extraordinária.

Os depoimentos colhidos até o presente momento, somados às informações e aos documentos disponibilizados a esta Comissão Parlamentar de Inquérito, A PESSOA JURÍDICA DE QUEM SE PEDE A QUEBRA TEM, SEGUNDO APURADO POR MEMBROS DESSA CPI, GRANDE CORRELAÇÃO – COMERCIAL, BANCÁRIA E FISCAL – COM A EMPRESA PRECISA – COMERCIALIZAÇÃO DE MEDICAMENTOS LTDA. (bem como suas filiais e coligadas), seus sócios, em especial FRANCISCO EMERSON MAXIMIANO.

Além disso, pelas quebras de sigilos já realizadas por esta Comissão, há registro de passagens de recursos percebidos pela empresa objeto deste requerimento, com origem na empresa PRECISA – COMERCIALIZAÇÃO DE MEDICAMENTOS LTDA., que passa em entradas e/ou saídas por GLOBAL GESTÃO DE SAÚDE S.A., MAIA & ANOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS, OPT INCORPORADORA IMOBILIÁRIA E ADMNISTYRAÇÃO DE BENS PRÓPRIOS, MARCIO LUIS ALMEIDA DOS ANJOS, entre outras (como se observa, por contas de pessoas jurídicas e naturais).

Portanto, trata-se da **quebra e transferência de sigilos de fugura atuante junto aos principais investigados por esta Comissão Parlamentar de Inquérito.**





Atualmente, há grande confusão em fazer uma analogia de comissão parlamentar de inquérito com um inquérito policial de origem legislativa. Nada poderia ser mais equivocada.

A previsão constitucional de apuração de fatos determinados perante o Poder Legislativo tem seu fundamento na natureza predominantemente política da apuração, voltada para o aperfeiçoamento dos marcos regulatórios, evitando-se, para o futuro, a que aconteçam novos acidentes, desastres, irregularidades, ilicitudes etc. fatos que, pela especial relevância perante à sociedade, devem ser investigados com amplo conhecimento e participação da sociedade.

Isso se justifica especialmente quando essa investigação atinge órgãos ou homens públicos, havendo a necessidade de a própria sociedade debater a violação da confiança pública que neles foi depositada por meio do voto.

Nesse sentido, a CPI não substitui a apuração jurídica dos fatos, tampouco assume contornos de inquérito policial, não se transferindo aos representantes da população a atribuição técnica de apurar e subsidiar o Ministério Público para o oferecimento da ação penal.

Em outras palavras: uma CPI não impede e nem causa qualquer transtorno na atuação própria, peculiar e técnica das instâncias encarregadas de apurar e punir eventuais crimes. Evidentemente que a investigação legislativa se destina a um propósito legislativo. A função de controle e fiscalização é a atribuição precípua de um Parlamento. Ela que dá origem ao Parlamento.

Este poder de investigação foi considerado tão essencial para o funcionamento do Congresso que está implícito na Constituição, de tal modo que seu escopo sempre foi concebido como “de longo alcance”. Como ele é derivado do poder legislativo, a Suprema Corte exige que ele sirva a um propósito legislativo válido, isto é, que seja subsidiário à função legislativa, de modo a inserir-se na sistemática de *checks and balances*, que são, de um lado, a mola mestra da separação de poderes e, de outro, mecanismo de aperfeiçoamento dinâmico da democracia.

Nos Estados Unidos, o requisito do propósito legislativo é visto de maneira muito ampla, permitindo investigações sobre qualquer tópico sobre o qual a legislação possa ser obtida ou sobre o qual o Congresso possa exercer autoridade de maneira adequada. Isto inclui qualquer investigação realizada pelo Congresso para informar-se como





funcionam as leis existentes ou para determinar se novas leis são necessárias ou se as leis antigas devem ser revogadas ou alteradas.

Importante que se diga que é um propósito legislativo válido a investigação ou a supervisão do Poder Executivo para garantir que ele esteja cumprindo com sua obrigação de executar fielmente as leis aprovadas pelo Congresso. Conforme muito bem descrito pela Suprema Corte em *Watkins v. Estados Unidos*, o poder investigativo:

(...) engloba inquéritos relativos à administração de leis existentes, bem como estatutos propostos ou possivelmente necessários. Inclui pesquisas de defeitos em nosso sistema social, econômico ou político com o objetivo de permitir que o Congresso os remedie. Compreende investigações em órgãos do Governo Federal para expor corrupção, ineficiência ou desperdício.

Daí porque, com absoluta precisão, captou o Ministro EDSON FACHIN, ao julgar o MS 33.751:

*(...) além da função contramajoritária fiscalizatória do Poder Executivo, reiteradamente assentada por esta Corte, as CPIs figuram como instrumento essencial das atividades parlamentares como um todo, na medida em que objetivam "reunir dados e informações para o exercício das funções constitucionais conferidas ao Parlamento" (FERRAZ, Anna Cândida da Cunha. *Conflito entre poderes*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1994. p. 174), de forma que viabilizam a atividade parlamentar em sua plenitude. Em outras palavras, incumbe às Comissões em apreço não apenas as atividades de fiscalização. As CPIs também têm como horizonte instrumentalizar a atividade legiferante do Parlamento, a avaliação da conveniência de alocação de recursos e de financiamento de políticas públicas, etc. Nesse cenário, é natural que se confira às CPIs ampla autonomia para o exercício do relevante múnus. (...) Há, portanto, espaço para que o Parlamento se movimente com certa discricionariedade nos quadrantes das diversas possíveis linhas investigativas a serem traçadas. (...) o âmbito de atuação da CPI deve ser compreendido não apenas a partir do destinatário subjetivo da apuração, mas, sobretudo, do âmbito material de investigação à luz das funções essenciais conferidas pela CF ao Congresso Nacional. (...). (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Mandado de Segurança nº 33.751 (voto do rel. p/ o ac. min. Edson Fachin). Primeira Turma, j. 15 dez. 2015, 1ª T, DJE de 31 mar. 2016.).*

Assim, a CPI não é um instituto destinado a constranger ou a apurar criminalmente a conduta de alguém, muito antes, é instrumento de informação, de formação da opinião para o bom exercício de todas as competências atribuíveis ao Congresso Nacional ("tudo quanto o Congresso pode regular" ou pode legislar ou decidir),



SF/21341.36976-23



conforme entendimento já há muito sedimentado no direito norte americano, esclarecido pelo saudoso Ministro PAULO BORSSARD:

*(...) A possibilidade de criação de CPI se não duvida, nem discute; é tranqüila; sobre todo e qualquer assunto? Evidentemente, não; mas sobre todos os assuntos de competência da Assembléia; assim, Câmara e Senado podem investigar questões relacionadas com a esfera federal de governo; tudo quanto o Congresso pode regular, cabe-lhe investigar; segundo **Bernard Schwartz, o poder investigatório do Congresso se estende a toda a gama dos interesses nacionais a respeito dos quais ele pode legislar, – it may be employed over the Whole range of the national interests concerning which the Congress may legislate or decide, A Commentary on the Constitution of the United States, 1963, I, n. 42, p. 126.** O mesmo vale dizer em relação às CPI's estaduais; seu raio de ação é circunscrito aos interesses do estado; da mesma forma quanto às comissões municipais, que não de limitar-se às questões de competência do município. (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Habeas Corpus nº 71.039, voto do rel. Min. PAULO BORSSARD, Plenário, jul. 7 abr. 1994, Plenário, DJ 6 dez. 1996*

Como se não bastassem os argumentos já aduzidos, registre-se que, observados os parâmetros constitucionais e legais para a transferência de sigilo, a interferência do Poder Judiciário na avaliação da necessidade da medida para a investigação invade a esfera privativa do Poder Legislativo, estritamente relacionada ao funcionamento parlamentar e ao funcionamento das CPIs, o que constitui matéria *interna corporis*, imune à sindicância judicial.

Desse modo, qualquer pretensão judicial contra o pleito objeto do presente requerimento viola o princípio da separação dos poderes insculpido no art. 2º da Constituição de 1988 (“São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário”), na medida em que se imiscui em questões internas.

O fato é que o Congresso Nacional possui autonomia para dispor sobre o exercício de suas competências no âmbito interno, autonomia essa que não é passível de controle, seja por outro poder, seja por qualquer outro órgão público.

Finalmente, deve-se frisar que o requerimento sob justificação está em total observância a todos os parâmetros constitucionais, legais e regimentais. Dessarte que a quebra e a transferência dos dados ora solicitados permitirá delimitar os exatos contornos da participação da pessoa (natural ou jurídica) supraqualificada no âmbito da situação investigada.

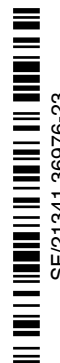




ADO FEDERAL
nete do Senador RENAN CALHEIROS

Sala das Sessões,

Senador Renan Calheiros
Relator da CPI/PANDEMIA



SF/21341.36976-23

Instruções de Impressão

Imprimir em impressora jato de tinta (ink jet) ou laser em qualidade normal. (Não use modo econômico).
 Utilize folha A4 (210 x 297 mm) ou Carta (216 x 279 mm) - Corte na linha indicada
 Caso não apareça os Códigos de Barra no fim do boleto, clique em F5 do seu teclado.

Caso uma janela de impressão não tenha sido ativada, [clique aqui para imprimir](#)

Recibo do pagador



001-9

00190.00009 02941.663003 00324.624170 6 87500000022379

Beneficiário Supremo Tribunal Federal		Agência/Cód. Beneficiário 4200-5 / 00333203-9	Espécie R\$	Qtde.	Nosso número 29416630000324624-4
Endereço Praça dos Três Poderes, Brasília - DF, 70175-900					
Número do documento 1170891	CPF/CNPJ 00.531.640/0001-28	Vencimento 21/09/2021	Valor documento 223,79		
(-) Desconto / Abatimento *****	(-) Outras deduções *****	(+) Mora / Multa *****	(+) Outros acréscimos *****	(=) Valor cobrado 223,79	
Pagador ML8 SERVIÇOS DE APOIO ADMINISTRATIVO EIRELI CNPJ: 36309172000199 Rua Padre Anchieta Bigorriho / Curitiba / PR - 80730001					

Instruções

Governo Federal - Guia de Recolhimento da União - GRU Cobrança
Recolhimento de custas: Feitos de Competência Originária
Mandado de Segurança
Código de controle para reimpressão: 1170891
Após o vencimento, esta GRU é automaticamente cancelada.
Emita uma nova no site do STF - www.stf.jus.br.
A GRU foi emitida com base nos dados informados pelo usuário e nos valores constantes da vigente
tabela de custas.
É de responsabilidade do usuário o eventual pagamento a menor do valor da guia.

Autenticação mecânica

Corte na linha pontilhada

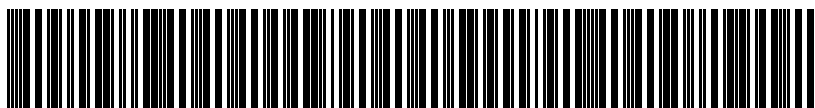


001-9

00190.00009 02941.663003 00324.624170 6 87500000022379

Local de pagamento PAGÁVEL EM QUALQUER AGÊNCIA BANCÁRIA, ATÉ O VENCIMENTO.				Vencimento 21/09/2021	
Beneficiário Supremo Tribunal Federal		CPF/CNPJ 00.531.640/0001-28	Agência/Código beneficiário 4200-5 / 00333203-9		
Endereço Praça dos Três Poderes, Brasília - DF, 70175-900					
Data do documento 22/08/2021	Nº documento 1170891	Espécie doc. RC	Aceite N	Data process. 22/08/2021	Nosso número 29416630000324624-4
Uso do banco 17	Carteira 17	Espécie R\$	Quantidade	Valor Doc.	(=) Valor documento 223,79
Instruções Governo Federal - Guia de Recolhimento da União - GRU Cobrança Recolhimento de custas: Feitos de Competência Originária Mandado de Segurança Código de controle para reimpressão: 1170891 Após o vencimento, esta GRU é automaticamente cancelada. Emita uma nova no site do STF - www.stf.jus.br. A GRU foi emitida com base nos dados informados pelo usuário e nos valores constantes da vigente tabela de custas. É de responsabilidade do usuário o eventual pagamento a menor do valor da guia.					(-) Desconto / Abatimentos *****
					(-) Outras deduções *****
					(+) Mora / Multa *****
					(+) Outros acréscimos *****
					(=) Valor cobrado 223,79
Nome do Pagador/CPF/CNPJ/Endereço ML8 SERVIÇOS DE APOIO ADMINISTRATIVO EIRELI CNPJ: 36309172000199 Rua Padre Anchieta Bigorriho / Curitiba / PR - 80730001					
Pagador					Cód. baixa

Autenticação mecânica - Ficha de Compensação



Corte na linha pontilhada



**Pagamento realizado
com sucesso!**

Veja seu comprovante



Código de barras:

00190.00009 02941.663003
00324.624170 6 87500000022379

Banco: 001 - BCO DO BRASIL S A

Beneficiário: SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Data de vencimento:

21/09/2021

Data do pagamento:

22/08/2021

Valor total a cobrar:

R\$ **223,79**

Valor nominal:

R\$ 223,79

Data/Hora da transação:

22/08/2021 - 19:54:53h

Autenticação bancária:

08212341954510237461804



Poder Judiciário
Supremo Tribunal Federal

Recibo de Petição Eletrônica

AVISO

É de responsabilidade do advogado ou procurador o correto preenchimento dos requisitos formais previstos no art. 9º, incisos I a IV, da Resolução 693/2020 do STF, sob pena de rejeição preliminar, bem como a consequente impossibilidade de distribuição do feito.

O acompanhamento do processamento inicial pode ser realizado pelo painel de petições do Pet v.3 e pelo acompanhamento processual do sítio oficial.

Protocolo	00598470920211000000
Petição	81834/2021
Classe Processual Sugerida	MS - MANDADO DE SEGURANÇA
Marcações e Preferências	COVID-19

Relação de Peças	<p>1 - Petição inicial Assinado por: RICARDO AUGUSTO MARQUES VILAROUCA</p> <p>2 - Procuração Assinado por: RICARDO AUGUSTO MARQUES VILAROUCA</p> <p>3 - Documentos de identificação Assinado por: RICARDO AUGUSTO MARQUES VILAROUCA</p> <p>4 - Documento comprobatório Assinado por: RICARDO AUGUSTO MARQUES VILAROUCA</p> <p>5 - Documento comprobatório Assinado por: RICARDO AUGUSTO MARQUES VILAROUCA</p> <p>6 - Documento comprobatório Assinado por: RICARDO AUGUSTO MARQUES VILAROUCA</p> <p>7 - Ato coator Assinado por: RICARDO AUGUSTO MARQUES VILAROUCA</p> <p>8 - Custas Assinado por: RICARDO AUGUSTO MARQUES VILAROUCA</p>
Polo Ativo	<p>ML8 SERVICOS DE APOIO ADMINISTRATIVO EIRELI (CNPJ: 36.309.172/0001-99)</p> <p>Representante(s): MIRIAM FAVERO LOPES</p>
Polo Passivo	<p>Descrição da pessoa pública: PRESIDENTE DA COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO DO SENADO FEDERAL</p>
Data/Hora do Envio	23/08/2021, às 11:20:52
Enviado por	RICARDO AUGUSTO MARQUES VILAROUCA (CPF: 266.097.698-85)



Supremo Tribunal Federal

TERMO DE RECEBIMENTO E AUTUAÇÃO

e-MS 38177

IMPTE.(S):	ML8 SERVICOS DE APOIO ADMINISTRATIVO EIRELI
ADV.(A/S):	RICARDO AUGUSTO MARQUES VILAROUCA
IMPDO.(A/S):	PRESIDENTE DA COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO DO SENADO FEDERAL - CPI DA PANDEMIA
ADV.(A/S):	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
Procedência:	DISTRITO FEDERAL
Órgão de Origem:	SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
Nº Único ou Nº de Origem:	00598470920211000000
Data de autuação:	23/08/2021 às 11:30:04
Outros Dados:	Folhas: Não informado. Volumes: Não informado. Apensos: Não informado.
Assunto:	QUESTÕES DE ALTA COMPLEXIDADE, GRANDE IMPACTO E REPERCUSSÃO COVID-19, DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO Comissão Parlamentar de Inquérito - CPI Quebra de Sigilo Bancário / Fiscal / Telefônico
Custas:	Preparado.

CERTIDÃO DE DISTRIBUIÇÃO

Certifico, para os devidos fins, que estes autos foram distribuídos à Senhora MIN. CÁRMEN LÚCIA, com a adoção dos seguintes parâmetros:

Característica da distribuição:	Comum
---------------------------------	-------

DATA DE DISTRIBUIÇÃO: 23/08/2021 - 17:27:00

Brasília, 23 de agosto de 2021

Coordenadoria de Processamento Inicial

(documento eletrônico)

MEDIDA CAUTELAR EM MANDADO DE SEGURANÇA 38.177 DISTRITO FEDERAL

RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
IMPTE.(S) : ML8 SERVICOS DE APOIO ADMINISTRATIVO EIRELI
ADV.(A/S) : RICARDO AUGUSTO MARQUES VILAROUCA
IMPDO.(A/S) : PRESIDENTE DA COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO DO SENADO FEDERAL - CPI DA PANDEMIA
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

DESPACHO

MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA PRESIDENTE DA COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO SOBRE A PANDEMIA DE COVID-19. APROVAÇÃO DE QUEBRA DE SIGILOS TELEFÔNICO, FISCAL, BANCÁRIO E TELEMÁTICO DO IMPETRANTE. ALEGADA ILICITUDE DO ALCANCE DA MEDIDA CONSTRITIVA. NECESSIDADE DE INFORMAÇÕES PRÉVIAS.

Relatório

1. Mandado de segurança, com requerimento de medida liminar, impetrado por ML8 Serviços de Apoio Administrativo EIRELI, em 23.8.2021, contra *“ato coator do PRESIDENTE DA COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO – CPI DA PANDEMIA, Senador Omar Aziz (...), para garantir o direito líquido e certo do impetrante de afastar os efeitos do Requerimento n. 1.314/2021”* (sic), pelo qual teria sido aprovada a quebra de seus sigilos telefônico, fiscal, bancário e telemático (fl. 2, e-doc. 1).

O caso

2. A impetrante apresenta-se como *“pessoa jurídica de direito privado*

MS 38177 MC / DF

que tem como objeto social a prestação de serviços de apoio administrativo, prestação de serviços para empresas de pesquisa e informações, prestação de serviços de intermediação financeira e agenciamento de serviços e negócios financeiros e tratamento de dados e serviços de internet”. (fl. 3, e-doc. 1).

Narra-se na inicial que, em 9.12.2020, “a impetrante firmou com a Precisa Medicamentos instrumento particular de mútuo, onde emprestava o valor de R\$500.000,00 (quinhentos mil reais) com vencimento em 10 de janeiro de 2021.

Considerando o título oneroso daquele instrumento, seria acrescido ao valor a atualização monetária calculada com base no CDI + 1% (um por cento) por cento calculados a partir da assinatura do contrato até sua efetiva liquidação, e multa de 5% (cinco por cento) ao mês sobre o saldo devedor, acrescidos de custas e honorários advocatícios.

Ocorre que, no dia do vencimento, qual seja, a data de 10 de janeiro de 2021, a empresa Precisa Medicamentos se quedou inerte ao pagamento.

Diante disto, em 15 de janeiro de 2021, foi encaminhada notificação extrajudicial a Precisa Medicamentos constituindo-a em mora, conforme comprova documento anexo.

Após tratativas, a Precisa Medicamentos efetuou um primeiro pagamento referente ao valor principal, qual seja, R\$500.000,00 (quinhentos mil reais), no dia 10/02/2021, e, ainda, um segundo pagamento referente aos juros, multas, custas e honorários advocatícios, no valor de R\$ 121.740,00 (cento e vinte um mil, setecentos e quarenta reais), em 23/03/2021 (...).

Este é o único relacionamento que existiu entre a empresa Impetrante e a empresa Precisa Medicamentos, um contrato de mútuo, adimplido com atraso, tendo sido pago em duas parcelas, uma, referente ao valor principal e, outra, referente aos demais encargos e custos, conforme entabulado entre as partes no contrato de mútuo”. (fls. 5-7, e-doc. 1)

Alega-se que, “no dia 19.8.2021, foram aprovados [pela Comissão Parlamentar de Inquérito] nada mais que 180 requerimentos, dentre os quais o Requerimento nº 1.314/2021”, no qual o Senador Renan Calheiros pleiteava

MS 38177 MC / DF

a quebra e transferência dos sigilos telefônico, fiscal, bancário e telemático da impetrante, desde o ano de 2018.

Sustenta a impetrante *“que diferentemente do alegado, ... não tem ‘grande correlação – comercial, bancária e fiscal – com a empresa Precisa – Comercialização de Medicamentos Ltda. (bem como suas filiais e coligadas), seus sócios, em especial FRANCISCO EMERSON MAXIMIANO’, uma vez que a existência de dois simples depósitos da empresa Precisa Medicamentos ... por meio de um contrato de mútuo, salvo melhor juízo, não é argumento apto a justificar tamanha invasão [de] privacidade”*. (fl. 9, e-doc. 1)

Afirma ausência de *“fundamentação adequada que indique a necessidade objetiva da adoção de medida extrema”, pelo que “resta[ria] evidente, cristalino, o vício e a abusividade na aprovação de requerimento de quebra de sigilos telefônicos, fiscal, bancário e telemático (desde o ano de 2018)”*. (fl. 10, e-doc. 1).

Ressalta que *“a própria data de abertura da empresa [10.2.2020] demonstra[ria] que a aprovação da quebra dos sigilos telefônicos, fiscal, bancário e telemático [seria] viciada e inconstitucional, evidenciando a ausência de fundamentação apta a justificá-la e a ineficácia da medida”*. (fl. 13, e-doc. 1)

Anota que *“sequer é investigada pela dita Comissão e sua representante sequer foi oficiada a esclarecer os fatos”*. (fl.16, e-doc. 1)

Assevera que a medida impugnada seria desproporcional e *“ultrapassa a finalidade precípua da Comissão Parlamentar de Inquérito que é a coleta de provas acerca de ilicitudes sobre ‘fato determinado’ para a entrega de suas conclusões ao Judiciário”*. (fl. 16, e-doc. 1)

Pondera que *“basta[ria] um simples ofício para que se trouxesse a luz o contrato de mútuo havido entre as partes e se esclarecesse o imbróglio, sendo completamente desnecessária a quebra dos sigilos telefônico, bancário, fiscal e telemático da impetrante”* (fl. 18, e-doc. 1)

MS 38177 MC / DF

Enfatiza que “a quebra dos sigilos telefônico, bancário, fiscal e telemático, irá fadar a empresa à falência por insegurança de seus clientes que certamente irão se afastar da mesma em face de suas informações sigilosas serem expostas por um equívoco [da] CPI” (fl. 21, e-doc. 1).

Estes os requerimentos e os pedidos:

“Diante do acima exposto, requer-se a Vossa Excelência:

a) A concessão da Liminar, inaudita altera pars, para determinar a imediata suspensão dos efeitos do requerimento 1314/2021, aprovado pela Comissão Parlamentar de Inquérito – CPI da Pandemia, na sessão realizada no dia 19/08/2021, que determinou a quebra dos sigilos telefônicos, bancário, fiscal e telemático da Impetrante.

b) Ainda, requer-se a Vossa Excelência a concessão de liminar, inaudita altera pars, para determinar que a Comissão Parlamentar de Inquérito se abstenha de utilizar ou divulgar toda e qualquer informação, documento, etc, decorrente de quebras efetuadas anteriormente a concessão desta liminar neste mandamus.

c) No mérito, com fundamento no art. 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal e no art. 1º da Lei n.º 12.016/2009, requer-se seja o presente Mandado de Segurança julgado totalmente procedente confirmando-se as liminares deferidas, com a consequente declaração de nulidade do requerimento 1314/2021, aprovado pela Comissão Parlamentar de Inquérito – CPI da Pandemia, na sessão de 19/08/2021, cancelando a quebra de sigilos telefônicos, bancários, fiscal e telemático da Impetrante.

d) Por derradeiro, requer-se, a notificação do Presidente da Comissão Parlamentar de Inquérito – CPI da Pandemia, para que tome ciência da documentação acostada e preste informações no prazo legal”. (fls. 23-24, e-doc. 1).

3. O exame das questões postas na presente ação mandamental impõe sejam esclarecidos pontos essenciais para a formulação do juízo liminar, pelo que **determino sejam requisitadas informações à autoridade indigitada coatora, em especial sobre a quebra do sigilo**

MS 38177 MC / DF

bancário a alcançar período anterior ao pandêmico (2018 até a presente data) e à constituição da pessoa jurídica impetrante (10.2.2020, e-doc. 3), para prestá-las no prazo máximo de 48 horas (inc. I do art. 7º da Lei n. 12.016/2009), após o que decidirei sobre o requerimento apresentado.

Publique-se.

Brasília, 24 de agosto de 2021.

Ministra CÁRMEN LÚCIA
Relatora